



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

LEI Nº 989/2015

Altera a redação dos arts. 1º, 2º e seus incisos, arts. 3º, 6º, 7º §§ 1º e 2º, artigo 8º e anexo único da Lei Nº 960/14 que dispõe sobre o PME – Plano Municipal de Educação no Município de Abreu e Lima e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Abreu e Lima (PME) com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do anexo único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal Nº 9.394/96 e no artigo 8º da Lei Federal Nº 13.005 de 25/06/2014.

Art. 2º - São diretrizes do PME - 2015/2025:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade de ensino;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do município;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública, resultantes das receitas orçamentárias, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais de educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2015/2025, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência o censo escolar mais atualizado, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - O investimento público em educação será fixado de acordo com o definido em Lei Federal, de modo a atender às necessidades financeiras para o cumprimento das metas estabelecidas pelo PME.

Art. 6º - O município deverá promover a realização de pelo menos duas conferências Municipais de educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME - 2015-2025 e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio 2025-2035.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação, instituído no âmbito da elaboração do Plano Municipal de Educação, articulará e coordenará as Conferências Municipais de Educação previstas no **caput** deste artigo.

Art. 7º - A consecução das metas do PME - 2015/2025 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União e o Estado,

§ 1º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estadual e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação – CME e o Fórum Municipal de Educação deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PME - 2015/2025.

Art. 8º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME - 2015/2025, a fim de viabilizar sua plena execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 9º - O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar.

Parágrafo Único - O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, vinculado ao Ministério da Educação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 24 de Junho de 2015, convalidando todos os atos praticados desde a referida data.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 22 de junho de 2015.


FÁBIO HENRIQUE DA SILVA

Presidente


MARCOS AURELIO DA SILVA

1º Vice-Presidente

JOSÉ ELIAS P. DA CRUZ
2º Vice-Presidente


ÉDEN PEDRO DE LIMA

1º Secretário

JULIANA PARANHOS
2º Secretário